



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.647, DE 2025

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Possibilita que os estados e o Distrito Federal isentem as pessoas registradas no Cadastro Único (CadÚnico) dos emolumentos cartoriais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Possibilita que os estados e o Distrito Federal isentem as pessoas registradas no Cadastro Único (CadÚnico) dos emolumentos cartoriais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.169, de 29 dezembro de 2000, para possibilitar que os estados e o Distrito Federal isentem as pessoas cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico) dos emolumentos cartoriais.

Art. 2º O art. 1º da Lei 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

§2º Os estados e o Distrito Federal poderão isentar as pessoas de baixa renda de qualquer emolumento ou valor adicional pelos serviços operados em cartórios.

§3º Para os fins da isenção estabelecida no parágrafo anterior, considera-se pessoa de baixa renda aquela que comprovadamente esteja inscrita no Cadastro Único (CadÚnico).

§ 4º A isenção prevista no §2º, quando instituída pelos entes federados competentes, se aplicará a todos os atos notariais e registrais, incluindo, mas não se limitando a:

I – registros de nascimento, casamento e óbito;



- II – reconhecimento de firma e autenticação de documentos;
- III – escrituras públicas e procurações;
- IV – registro de imóveis destinados à moradia própria;
- V – qualquer outro ato de natureza civil necessário ao exercício de direitos básicos de cidadania.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir o acesso universal aos serviços cartoriais, que são essenciais ao exercício da cidadania, à formalização de documentos e à regularização de situações civis e patrimoniais.

Atualmente, os emolumentos cobrados pelos cartórios representam um obstáculo significativo para pessoas de baixa renda, impedindo, por exemplo, o registro de imóveis e até mesmo o acesso a certidões básicas.

Essa exclusão documental contribui para o aumento da vulnerabilidade social e econômica. A proposta permite que os Estados e o Distrito Federal assegurem isenção de custos para pessoas inscritas no CadÚnico, garantindo tratamento igualitário e respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Dessa forma, a medida propõe um avanço social e jurídico relevante, fortalecendo o acesso à documentação civil e à regularização de direitos.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2025.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10169-29dezembro-2000-357020-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO